



ESTADO DE ALAGOAS
PREFEITURA MUNICIPAL DE MARAGOGI
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO



PARECER PROCESSO Nº 1003 /2021.
PARECER PG Nº 66/2021

INTERESSADO: SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE –
OBJETO: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA O
FORNECIMENTO DE EQUIPAMENTO DE INFORMÁTICA
ASSUNTO: ANÁLISE DA FASE INTERNA

CONSTITUCIONAL - ADMINISTRATIVO -
LICITAÇÃO - PREGÃO ELETRÔNICO -
CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA
FORNECIMENTO DE EQUIPAMENTO DE
INFORMÁTICA - POSSIBILIDADE JURÍDICA
DE EVOLUÇÃO DO PLEITO
CONDICIONADA A EXPRESSA
MANIFESTAÇÃO DO EXMO. SR. PREFEITO,
SOB PENA DE INDEFERIMENTO

1. A CONSULTA

Trata-se de processo, visando a análise da fase interna da licitação cujo objeto é a contratação de empresa para no fornecimento de equipamento de informática, mediante sistema registro de preços, destinado a atender as necessidades da Secretaria Municipal de Administração e demais órgãos da Prefeitura Municipal de Maragogi A” (conforme objeto do instrumento editalício)

Nos autos diversos atos administrativos, como ofício da responsável, despachos dos setores participantes, Termo de Referência, cotação de preços.

Em apertada síntese, é o relatório.

Passamos à análise.

2. A ANÁLISE

Nunca é demais salientar que cabe a esta Procuradoria Geral, apenas, a análise da observância da estrita legalidade dos procedimentos postos à sua verificação, observando a assunção dos termos compreendidos no procedimento em



ESTADO DE ALAGOAS
PREFEITURA MUNICIPAL DE MARAGOGI
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO



análise com os ditames da Lei nº 8.666/93 e normas afins.

Diante de tais informações preliminares, passemos à análise da legalidade da solicitação pretendida, o que se faz à luz da legislação em vigor, dos princípios que regem a Administração Pública, da doutrina pátria e das decisões judiciais dominantes.

Os autos foram corretamente enviados a esta Procuradoria para análise da legalidade do procedimento, de acordo com o que dispõe o art. 38, parágrafo único da Lei nº 8.666/93, a saber:

“As minutas de editais de licitação, bem como as dos contratos, acordos, convênios ou ajustes devem ser previamente examinadas e aprovadas por assessoria jurídica da Administração.”

In casu, o objeto do certame foi devidamente delimitado, conforme Termo de Referência acostado nos autos, sendo este de inteira responsabilidade do setor de cotação preços, além da realização das cotações que foram realizadas pela mesma, não cabendo a esta Procuradoria entrar no mérito das mesmas.

Verificamos que o mesmo contempla todos os elementos necessários previstos tanto na Legislação Federal - Decreto Federal n. 10024/2019, que trata sobre o Regulamento da Licitação na modalidade de pregão eletrônico, vejamos:

Art. 3º Para fins do disposto neste Decreto, considera-se:

XI - termo de referência - documento elaborado com base nos estudos técnicos preliminares, que deverá conter:

a) os elementos que embasam a avaliação do custo pela administração pública, a partir dos padrões de desempenho e qualidade estabelecidos e das condições de entrega do objeto, com as seguintes informações:



ESTADO DE ALAGOAS
PREFEITURA MUNICIPAL DE MARAGOGI
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO



1. a definição do objeto contratual e dos métodos para a sua execução, vedadas especificações excessivas, irrelevantes ou desnecessárias, que limitem ou frustrem a competição ou a realização do certame;
2. o valor estimado do objeto da licitação demonstrado em planilhas, de acordo com o preço de mercado; e
3. o cronograma físico-financeiro, se necessário;
 - b) o critério de aceitação do objeto;
 - c) os deveres do contratado e do contratante;
 - d) a relação dos documentos essenciais à verificação da qualificação técnica e econômico-financeira, se necessária;
 - e) os procedimentos de fiscalização e gerenciamento do contrato ou da ata de registro de preços;
 - f) o prazo para execução do contrato; e
 - g) as sanções previstas de forma objetiva, suficiente e clara. (destaques nosso)

No presente momento a análise girará em torno de toda a fase interna da licitação, ou seja, ao conjunto de atos que antecede o anúncio público da licitação.

Desta forma, será analisado se houve a indicação da necessidade da contratação; se há termo de referência; se foi realizada a cotação de preços; se há dotação orçamentária; se foram acostadas as minutas de edital de licitação, se estas estão em conformidade com a legislação pertinente e, por fim, se há autorização da autoridade competente para deflagração do processo licitatório.

Verifica-se nos autos a elaboração e autorização do Termo de Referência, além da necessária cotação de preços, como também da informação de disponibilidade orçamentária e financeira, sendo todas estas informações de inteira responsabilidade dos agentes públicos competentes, uma vez que cabe a esta Procuradoria Jurídica



ESTADO DE ALAGOAS
PREFEITURA MUNICIPAL DE MARAGOGI
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO



apenas a análise da legalidade e não de conveniência e oportunidade nos casos em haja a discricionariedade presente.

3. DA ESCOLHA DA MODALIDADE PREGÃO ELETRÔNICO

A escolha da modalidade licitatória do **Pregão Eletrônico pela Comissão Permanente de Licitação, Menor Preço Por Item** enquadra-se no campo discricionário da Administração Pública, ou seja, os entes públicos não são obrigados a adotar tal procedimento podendo utilizar qualquer uma das modalidades previstas no Estatuto Federal Licitatório, ou da legislação que normativa o Pregão. Na verdade, o pregão foi instituído com finalidade de conferir celeridade, transparência, redução de gastos e segurança. Tal modalidade, portanto é a mais benéfica para esta municipalidade, uma vez que visa à economia processual e celeridade em sua tramitação.

A modalidade escolhida para realização da licitação foi o pregão eletrônico. Esta modalidade, prevista na Lei 10.520/2002, destina-se a aquisição, entre quaisquer interessados, de bens e serviços comuns, sem limite de valor, em que a disputa é feita por meio de propostas e lances em sessão pública.

Segundo determina a Lei:

“art. 1º Para aquisição de bens e serviços comuns, poderá ser adotada a licitação na modalidade de pregão, que será regida por esta Lei.

Parágrafo único - Consideram-se bens e serviços comuns, para os fins e efeitos deste artigo, aqueles cujos padrões de desempenho e qualidade possam ser objetivamente definidos pelo edital, por meio de especificações usuais no mercado.”

A questão resume-se a entender o que seria fornecimento de bem comum, assim é complexo se definir, de maneira objetiva, o que seria serviço ou bem comum.

Nas lições de Ronny Charles:

“Na verdade, o conceito de bem e serviço



ESTADO DE ALAGOAS
PREFEITURA MUNICIPAL DE MARAGOGI
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO



comum é aberto. Embora seja facilmente verificável que algumas hipóteses de contratação se enquadrariam perfeitamente nessa concepção, bem como algumas que de forma alguma se caracterizariam como tal, haverá sempre uma faixa sombria, que exigirá uma compreensão lastreada no caso concreto e nas condições do mercado contemporâneo, motivo pelo qual um determinado bem ou serviço incomum hoje pode, em um futuro próximo, caracterizar-se como algo usualmente verificável no mercado.

Nesse sentido, é o escólio de Marçal Justen Filho: 'Para concluir, numa tentativa de definição, poderia dizer-se que bem ou serviço comum é aquele que se apresenta sob identidade e características padronizadas e que se encontra disponível, a qualquer tempo, num mercado próprio' (JUSTEN FILHO, 2005C, p. 30)¹

É cediço que a lei atribuiu certa margem de valoração aos administradores públicos na adoção do pregão. Contudo, a experiência demonstra as vantagens, quer sob o ponto de vista temporal do procedimento (princípios da celeridade processual e eficiência), quer sob o ponto de vista da economicidade das contratações decorrentes de tais procedimentos, razão pela qual se recomenda a adoção por todos os entes públicos, atendida as suas respectivas realidades.

O pregão eletrônico é definido por de Marçal Justen Filho da seguinte forma:

¹ LEIS DE LICITAÇÕES PÚBLICA COMENTADAS. Ed. Jus Podivm. 3ª ed. p. 425.



ESTADO DE ALAGOAS
PREFEITURA MUNICIPAL DE MARAGOGI
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO



“O pregão, na forma eletrônica, consiste na modalidade de licitação pública, de tipo menor preço, destinada à seleção da proposta mais vantajosa para a contratação de bem o serviço comum, por meio de propostas seguidas de lances, em que os atos jurídicos da Administração Pública e dos interessados desenvolvem-se com a utilização dos recursos da Tecnologia da Informação, valendo-se especialmente da rede mundial de computadores (Internet)”.

A modalidade eletrônica do pregão é considerada mais vantajosa que a presencial, conforme José dos Santos Carvalho Filho:

“O pregão eletrônico apresenta algumas vantagens em relação ao presencial. Primeiramente, reduz-se o uso de papel, já que os atos se produzem pela internet. Depois, há menor sobrecarga para o pregoeiro, já que há menos documentos para analisar. Ainda o pregão eletrônico é mais célere e eficaz quando se trata de licitação por itens ou por lotes. Por fim, os recursos da tecnologia da informação aproxima as pessoas e encurta distancias, permitindo atuação com maior eficiência por parte da Administração.”

Os bens/serviços a serem fornecidos pela empresa que vier a ser contratada não são de alta complexidade, e podem ser encontrados, facilmente no mercado empresas que se predisponham a realizar tal fornecimento, visto que, hoje em dia muitas empresas são especializadas em fornecer os bens supracitados, não



ESTADO DE ALAGOAS
PREFEITURA MUNICIPAL DE MARAGOGI
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO



apresentando assim maiores dificuldades técnicas para sua realização ou escolha da empresa, tanto é assim que o vencedor do certame será o que apresentar o menor valor.

4. DOS ATOS INERENTES À FASE INTERNA DA LICITAÇÃO

Todos os atos inerentes à fase interna da licitação foram praticados.

Há nos autos o termo de referência onde consta o detalhamento do produto a ser adquirido.

Reiteramos que se encontra ausente à autorização da autoridade máxima quando da deflagração do processo licitatório, devendo assim a mesma se fazer presente, para a perfeita evolução dos autos processuais.

No que tange a minuta contratual, após a análise jurídica, percebe-se que a mesma se encontra de acordo com a legislação vigente, em especial o art. 55 da Lei 8666/93.

Ressalto que, limitando-se a presente manifestação à análise jurídica da fase interna do processo licitatório, recomendando, em sua fase externa, o atendimento integral ao Edital e às Leis que regem a matéria, sobretudo, no que tange dar publicidade a ser observada no presente certame, a convocação dos interessados para o pregão deverá ser efetuada por meio de publicação de aviso do edital no Diário Oficial e no sítio do provedor do sistema eletrônico; outrossim, a íntegra do edital será disponibilizada no sítio do provedor do sistema eletrônico, devendo ainda ocorrer obrigatoriamente a verificação quanto ao prazo respeitado do intervalo não inferior a 08 dias úteis (com exclusão do dia da publicação e do dia da realização do certame), contados da publicação do aviso, para os interessados prepararem suas propostas (art. 19 do Decreto Estadual 68.118/2020).

5. CONCLUSÃO

Diante de todo o exposto, a Procuradoria Geral OPINA no seguinte sentido:

a) possibilidade da realização do pregão para a escolha da empresa que se responsabilizará pelo fornecimento dos bens/serviços a serem licitados;



ESTADO DE ALAGOAS
PREFEITURA MUNICIPAL DE MARAGOGI
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO



b) Expressa autorização do Exmo. Sr. Prefeito, conforme acertada solicitação realizada pelo Sr. Pregoeiro;

Recomendamos que os autos processuais sejam encaminhados os autos processuais serem encaminhados para o Gab. do Sr. Prefeito para a expressa autorização, devendo posteriormente ser encaminhado para o Pregoeiro realizar a deflagração da fase externa do presente processo licitatório, reiterando que se trata de análise **meramente opinativa**.

É o parecer, sem embargos de doutos posicionamentos em contrário, que submetemos à consideração superior do Exmo. Sr. Prefeito com as vênias de estilo.

Procuradoria do Município, em 07 de abril de 2021.

THULIO EDUARDO DA CRUZ PEIXOTO

Procurador Geral do Município

OAB/AL n° 11.902